ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO, ESCOLAS INSTITUCIONAIS E CORREGEDORIAS NA DINÂMICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Executiv organs, institucional schools and public prosecution's office of professional responsability in the dynamic of the public prosecutor's office

Marcelo Pedroso Goulart[1]

Recebido em 21.11.2016
Aprovado em 02.01.2017

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Órgãos de execução, escolas institucionais e Corregedorias na dinâmica do Ministério Público. 2.1 A atividade prática essencial do Ministério Público como eixo norteador das relações entre os órgãos de execução, escolas institucionais e Corregedorias. 2.2 As dimensões político-institucional e estratégica dos órgãos de execução, das escolas institucionais e das Corregedorias. 2.2.1 As dimensões político-institucional e estratégica dos órgãos de execução. 2.2.2 As dimensões político-institucional e estratégica das escolas institucionais. 2.2.2.1 A autonomia das escolas institucionais. 2.2.3 As dimensões político-institucional e estratégica das Corregedorias. 2.3 Órgãos de execução e escolas institucionais na dinâmica do Ministério Público. 2.4 Corregedorias e órgãos de execução na dinâmica do Ministério Público. 2.5 Corregedorias e escolas institucionais na dinâmica do Ministério Público. 2.5.1 A função avaliadora das Corregedorias e as escolas institucionais. 2.5.2 A função orientadora das Corregedorias e as escolas institucionais. 2.5.3 A função fiscalizadora das Corregedorias e as escolas institucionais. 3. Conclusões. Referências.

RESUMO: Este artigo discorre sobre alguns elementos compositivos das complexas relações que se estabelecem entre os órgãos do Ministério Público brasileiro e propõe a potencialização dessas relações como forma de garantir ganhos de efetividade institucional. Nesse sentido, a análise destaca, inicialmente, as relações que se dão entre os órgãos de execução, escolas institucionais e Corregedorias, responsáveis, respectivamente, pelo exercício da atividade prática essencial do Ministério Público, pela atuação auxiliar de natureza didático-científica e pelo controle de desempenho. Realça, ao final, as funções avaliadora, orientadora e fiscalizadora das Corregedorias na sua relação com as escolas institucionais.

ABSTRACT: *This article discusses some elements that composes the complex relationships established between the Brazilian Public Prosecutor 's Office and proposes the strengthening of these relations as a way of guaranteeing gains in institutional effectiveness. In this sense, the analysis initially highlights the relations between the executive organs, institutional schools and the Public Prosecution's Office of Professional Responsability,*

1 Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. Coordenador de Pesquisa da Escola Nacional do Ministério Público. Ex-diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional/Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. Ex-coordenador do Núcleo de Políticas Públicas do Ministério Público de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo/USP. Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"/UNESP.

which are responsible, respectively, for the exercise of the essential practical activity of the Public Prosecutor's Office, for the auxiliary action of a didactic-scientific nature and for the control of its performance. At the end, it highlights, the evaluating, guiding and supervising role of the Public Prosecution's Office of Professional Responsability in their relationship with institutional schools.

PALAVRAS-CHAVE: Ministério Público. Órgãos de execução. Escolas institucionais de Ministério Público. Corregedorias. Efetividade.

KEYWORDS: *Public Prosecutor's Office. Executing agencies. Institutional Schools of Public Prosecutions. Internal Affairs. Effectiveness.*

1. INTRODUÇÃO

O Ministério Público brasileiro integra o sistema de Justiça, como instituição autônoma, para defender (i) a ordem jurídica, (ii) o regime democrático, (iii) os interesses sociais e (iv) os interesses individuais indisponíveis (Constituição da República, art. 127). A inserção do Ministério Público no sistema de Justiça e as quatro vertentes de sua missão institucional delimitam o campo de atuação ministerial, que, na condição de ente republicano, deve perseguir o objetivo estratégico da República, qual seja: a construção da sociedade livre, justa e solidária, na qual o desenvolvimento nacional deve estar dirigido à erradicação da pobreza e da marginalização, à redução das desigualdades sociais e regionais e à promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminação (Constituição da República, art. 3º, incs. I a IV).[2]

Para promover os interesses estratégicos da sociedade brasileira no âmbito do sistema de Justiça, o Ministério Público ganhou relevantes funções político-jurídicas e novos instrumentos procedimentais/processuais, que o colocam no cenário nacional como um dos principais protagonistas, em potencial, do processo de democratização.

Esse protagonismo só se verificará de fato quando a Instituição:

- realizar reformas estruturais que viabilizem a atuação prática dos órgãos de execução na forma transformadora projetada pela Constituição (o que implica, entre outras coisas: reorganização espacial e administrativa do Ministério Público, reorganização da carreira dos agentes políticos e administrativos, nova divisão técnica do trabalho no âmbito das promotorias e procuradorias);

- priorizar a formação inicial e continuada dos agentes políticos e administrativos para a práxis política de Ministério Público, mediante cursos com conteúdo interdisciplinar;

2 Observe-se que o projeto democrático estabelecido na Constituição da República é informado pelo princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e, nele, a ordem econômica "tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social" (art. 170, *caput*), e a ordem social tem "como objetivo o bem-estar e a justiça sociais" (art. 193).

- produzir e difundir o conhecimento necessário à atuação qualificada dos órgãos de execução, por meio de pesquisa aplicada realizada pelas escolas institucionais em cooperação com centros de investigação científica de excelência.

Como essas providências não foram incluídas no rol de prioridades daqueles que comandam os diversos ramos do Ministério Público brasileiro, a Instituição enfrenta, hoje, grave crise de efetividade, pois não consegue responder adequadamente às complexas questões que lhe são colocadas pela sociedade. A crise de efetividade precisa ser superada com urgência, sob pena de transformar-se em crise de legitimidade, o que representaria o rompimento do vínculo orgânico que a Instituição deve necessariamente manter com a sociedade e que justifica, constitucionalmente, a sua *permanência* na organização política do Estado brasileiro e a sua *essencialidade* no sistema de Justiça.[3]

A aceleração do processo de mudanças internas voltadas a ganhos de efetividade – que se faz urgente – implica: (i) aclaramento da estratégia institucional à luz do seu perfil constitucional; (ii) análise crítica do complexo de relações que compõem a dinâmica interna da Instituição, ou seja, das relações que se dão entre os seus órgãos; (iii) proposição de mudanças que garantam a efetividade da sua atuação; (iv) implementação das reformas institucionais que se mostrem necessárias.

No contexto mudancista, ganham especial relevância e merecem destaque analítico as relações que se estabelecem entre órgãos de execução, escolas institucionais e Corregedorias em razão do papel que esses órgãos devem cumprir na concretização da estratégia institucional.

2. ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO, ESCOLAS INSTITUCIONAIS E CORREGEDORIAS NA DINÂMICA INSTITUCIONAL

As instituições são dotadas de estruturas compostas por diversos órgãos que se relacionam permanentemente com o objetivo de concretizar os fins para os quais elas foram criadas.[4] Portanto, as instituições possuem uma dinâmica própria que se materializa no complexo das relações que se estabelecem entre os seus órgãos e que determina o seu movimento real.

A estrutura do Ministério Público é composta por órgãos de administração – superiores e subalternos –, órgãos de execução e órgãos auxiliares.[5] Na dinâmica institucional, os órgãos de execução são centrais e subordinantes.

3 Diz o art. 127 da Constituição da República: "O Ministério Público é *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado*, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". (ênfase acrescentada)

4 Trata-se de objetivo socialmente esperado, mas muitas vezes não realizado.

5 Sobre a classificação dos órgãos públicos, cf. MEIRELLES, 2014, p. 72-77. Sobre os órgãos do Ministério Público brasileiro, cf. MAZZILLI, p. 371-410 e 509-518.

Centrais, porque responsáveis diretos pelo exercício da atividade prática essencial (*práxis política*). Subordinantes, porque são a razão de ser dos órgãos de administração e auxiliares. Estes existem e se justificam no todo institucional como potencializadores do desempenho dos órgãos de execução.

A análise das relações entre os órgãos de execução, escolas institucionais e Corregedorias passa, em primeiro lugar, pela verificação (i) do que cabe a cada um desses órgãos realizar, (ii) do campo de incidência das suas atividades típicas, (iii) dos efeitos esperados dos seus atos. Em segundo lugar, pelo exame das codeterminações que substancializam a interação desses órgãos. Em terceiro lugar, pelo confronto do resultado esperado com o resultado prático dessa interação.

2.1. A atividade prática essencial do Ministério Público como eixo norteador das relações entre órgãos de execução, escolas institucionais e Corregedorias

A atividade prática essencial do Ministério Público, entendida como conjunto de atos modificadores do real (*práxis política*), tem objeto definido (a realidade social), fim pré-determinado (a transformação dessa realidade) e resultado socialmente esperado (a concretização de direitos que deem substancialidade à nova ordem social em construção). Está necessariamente voltada ao alcance de objetivos estratégicos e, por isso, caracteriza-se como atividade teleológica.

Em razão do seu caráter finalístico, a atividade do Ministério Público não pode dar-se aleatoriamente. Deve orientar-se por planos e programas de atuação, e o seu adequado desenvolvimento deve lastrear-se na produção do conhecimento (i) da realidade onde se quer intervir e (ii) dos meios e instrumentos aptos à intervenção transformadora. Desse ponto de vista, caracteriza-se como atividade cognoscitiva.

Voltada à produção de resultados concretos, a atividade prática essencial do Ministério Público deve submeter-se à avaliação permanente cuja medida é a *efetividade*. Entende-se, aqui, por efetividade a relação de adequação entre o resultado proposto (fim pré-determinado) e o resultado concreto (produto da atividade), modulada por condições de desenvolvimento subjetivas (relacionadas aos agentes) e objetivas (relacionadas ao objeto de intervenção e ao ambiente, meios e instrumentos de trabalho).

Relativamente às condições subjetivas, a efetividade da atuação do Ministério Público depende de dois fatores básicos: *compreensão da práxis* e *postura prática*. O primeiro fator refere-se ao grau de consciência que os seus agentes tenham da *práxis*, que, por sua vez, relaciona-se com o estoque de conhecimento acumulado no processo de formação teórico-prática, no envolvimento com as questões institucionais e sociais e nas relações intra

e interinstitucionais que derivam desse envolvimento. O segundo, à forma como os agentes políticos e administrativos se postam nas disputas em que se envolvem no dia a dia da Instituição. Relaciona-se com a dedicação à pesquisa dos fatos, com a abertura para o diálogo, com a disposição para o trabalho coletivo e integrado, com a linha de atuação adotada, com opções táticas e com outras determinantes de desempenho dos agentes.[6]

As condições objetivas postas para o desenvolvimento da atividade podem limitar o alcance do resultado idealmente projetado independentemente do desempenho pessoal dos agentes políticos e administrativos envolvidos. Esses limites apresentam-se como imposições da realidade na qual se intervêm (condições objetivas exógenas) ou decorrem da inadequação da estrutura de trabalho (condições objetivas endógenas). A forma de organização econômica e cultural da sociedade, situações de crise econômica ou política, comportamento de grupos sociais aliados ou adversários, catástrofes ambientais, mudanças de governo e alterações legislativas são exemplos de condições objetivas exógenas. A carência de recursos patrimoniais, materiais e humanos nos órgãos de execução e a ausência ou insuficiência de apoio dos órgãos de administração e dos órgãos auxiliares são exemplos de condições objetivas endógenas.[7]

As condições subjetivas e objetivas devem servir como elementos de modulação da relação de efetividade. Como isso se dá?

Na aferição da efetividade deve-se partir do *padrão-ótimo* (resultado concreto = resultado proposto), modulando-o de acordo com a verificação da presença de limites impostos pelas condições subjetivas e objetivas, para se chegar ao *melhor-padrão-possível*. A avaliação realista da efetividade supõe a modificação do padrão-ótimo de acordo com a intensidade da incidência de condições limitantes subjetivas e objetivas do desenvolvimento da atividade.

O exercício da atividade prática essencial do Ministério Público cabe aos órgãos de execução, principalmente às promotorias e procuradorias,[8] que, para o bom desempenho de suas funções, necessitam do suporte material, humano, informativo, formativo e técnico-científico que lhes devem ser dados e garantidos pelos órgãos de administração (especialmente as Procuradorias-Gerais) e auxiliares (de modo particular, os centros de apoio operacional e as escolas institucionais). O controle da efetividade institucional é função das Corregedorias, cabendo-lhes, no cumprimento dela, entre outras tarefas, a realização da avaliação de desempenho dos órgãos de execução.

6 Propõe-se que a postura dos agentes políticos e administrativos do Ministério Público seja reflexiva, proativa e resolutiva. Sobre esse assunto, GOULART, 2016, p. 223-224.

7 As condições subjetivas e objetivas endógenas são passíveis de controle pela Instituição. As objetivas exógenas, obviamente, não.

8 As procuradorias-gerais têm funções dúplices, pois, além das administrativas, também possuem funções executivas relevantes. Os Conselhos Superiores e os Colégios de Procuradores exercem funções administrativas, como regra geral, e, excepcionalmente, executivas (cf. MAZZILI, 2007, p. 392-398).

2.2. As dimensões político-institucional e estratégica dos órgãos de execução, das escolas institucionais e das Corregedorias

A caracterização dos órgãos em análise pode ser feita com base em suas dimensões político-institucional e estratégica. Entende-se, aqui, por *dimensão político-institucional* aquela que define, do ponto de vista formal/legal, a posição dos órgãos na estrutura da instituição a que estão vinculados, revelando os seus elementos constitutivos e as suas atividades típicas. Por sua vez, a *dimensão estratégica* é aquela que indica o sentido e a função dos órgãos no ambiente institucional. Frise-se que, na expressão fenomênica do real, o sentido e a função dos órgãos são determinados concretamente pelas relações que cada um deles, como parte integrante de uma totalidade, estabelece com os demais órgãos internos e pelo vínculo de subordinação que o conjunto das relações internas mantém com as relações que a instituição, compreendida no seu todo, estabelece com a sociedade. Assim, na sua manifestação histórica, o sentido e a função dos órgãos podem coincidir com a previsão constitucional/legal ou, por desvios da dinâmica institucional, dela discrepar.

2.2.1. As dimensões político-institucional e estratégica dos órgãos de execução

Da dimensão político-institucional extraem-se os elementos constitutivos dos órgãos de execução e tipificam-se suas atividades. Merecem referência os seguintes elementos constitutivos:

(a) **função**: os órgãos de execução têm como função realizar diretamente a atividade prática essencial do Ministério Público;

(b) **objeto**: os órgãos de execução têm como objeto de sua atuação a realidade social;

(c) **objetivo**: os órgãos de execução têm como objetivo a transformação da realidade social via concretização de direitos;

(d) **vinculação estratégica**: no cumprimento de sua função, os órgãos de execução vinculam-se aos objetivos do Ministério Público como instituição destinada constitucionalmente à promoção dos interesses estratégicos da sociedade brasileira e, consequentemente, às políticas institucionais definidas democraticamente nos planos e programas de atuação.

As atividades típicas são aquelas pelas quais os órgãos de execução cumprem a sua função e o seu objetivo. São elas:

(a) **atividades sociomediadoras**:[9] aquelas pelas quais os órgãos de execução intervêm diretamente na realidade social para promover

9 Também chamadas de atividades extrajudiciais pela doutrina tradicional.

consensos emancipadores,[10] utilizando, para isso, instrumentos próprios, como o inquérito civil, o compromisso de ajustamento de conduta, a recomendação;

(b) atividades judiciais: aquelas pelas quais os órgãos de execução provocam a instauração de processos judiciais e/ou neles intervêm para fomentar decisões justas,[11] assim o fazendo por meio do manejo de instrumentos adequados, como as ações penais e civis, as manifestações intermediárias e de mérito, os recursos.

No exame da dimensão estratégica dos órgãos de execução deve-se levar em conta que (i) a esses órgãos cabe a intervenção na realidade, seja pelas atividades sociomediadoras, seja pelas atividades judiciais, e (ii) é por seu intermédio que se dá a relação direta da Instituição com a sociedade e se objetivam as atividades práticas transformadoras. Em razão disso, os órgãos de execução são aqueles que, na dinâmica do Ministério Público, cumprem diretamente a estratégia institucional.

2.2.2. As dimensões político-institucional e estratégica das escolas de Ministério Público

O Ministério Público brasileiro criou escolas institucionais integradas à sua estrutura, estabelecendo-lhes objetivos adequados ao seu novo perfil institucional. A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP (Lei nº 8.625/93), que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados, prevê, como órgão auxiliar, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, *ipsis litteris*:

> Art. 35. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução dos seus serviços e racionalização dos seus recursos materiais.
>
> Parágrafo único. A Lei Orgânica estabelecerá a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

A Lei nº 9.628/98 criou a Escola Superior do Ministério Público da União, como órgão autônomo, vinculada ao Procurador-Geral da República, *ipsis litteris*:

> Art. 1º Fica criada a Escola Superior do Ministério Público da União, com sede em Brasília, Distrito Federal, diretamente vinculada ao Procurador-Geral da República.

10 Sobre consenso emancipador, cf. GOULART, 2016, p. 220.

11 Sobre decisão justa, cf. GOULART, 2016, p. 220.

> Art. 2º A Escola Superior do Ministério Público da União tem natureza jurídica de órgão autônomo, como prescreve o art. 172 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.
>
> Art. 3º São objetivos da Escola Superior do Ministério Público da União:
>
> I – iniciar novos integrantes do Ministério Público da União no desempenho de suas funções institucionais;
>
> II – aperfeiçoar e atualizar a capacitação técnico-profissional dos membros e servidores do Ministério Público da União;
>
> III – desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;
>
> IV – zelar pelo reconhecimento e a valorização do Ministério Público como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.
>
> Parágrafo único. Para a consecução dos seus objetivos, poderá a Escola Superior do Ministério Público da União promover, direta ou indiretamente, cursos, seminários e outras modalidades de estudo e troca de informações, além de celebrar convênios com os Ministérios Públicos dos Estados.

As Leis Orgânicas dos Ministérios Públicos dos Estados reproduzem em seus textos a concepção de escola institucional consagrada na LONMP,[12] em alguns casos com pequenas variações redacionais ou de denominação,[13] que não comprometem os objetivos postos na lei nacional.

Do confronto dos textos legais acima citados, verificam-se similitudes quanto aos elementos que compõem as respectivas dimensões político-institucional e estratégica.

Quanto à dimensão político-institucional, as escolas de Ministério Público não se confundem com as unidades comuns de capacitação de pessoal. Delas se diferenciam em razão da maior complexidade de suas atividades, pois, além de promoverem a formação *stricto sensu* dos seus quadros, devem desenvolver, também, estudos, pesquisas e projetos voltados à melhoria institucional. Embora realizem atividades mais complexas, essas escolas também não se equiparam às

12 MPAC, Lei Complementar nº 291/2014, arts. 4º, § 4º, inc. VIII, e 79 a 81; MPAL, Lei Complementar nº 15/96, arts. 7º, inc. IV, e 25; MPAP, Lei Complementar nº 9/94, arts. 7º, inc. III, e 36 a 39; MPAM, Lei Complementar nº 11/93, arts. 17, inc. IV, f, e 97; MPBA, Lei Complementar nº 11/96, arts. 4º, § 4º, inc. IV, e 49; MPCE, Lei Complementar nº 72/2008, arts. 8º, inc. III, e 89 a 97; MPES, Lei Complementar nº 95/97, art. 41; MPGO, Lei Complementar nº 25/98, arts. 4º, § 4º, inc. III, e 64 a 67; MPMA, Lei Complementar nº 13/91, arts. 36, inc. I, e 37; MPMG, Lei Complementar nº 34/94, arts. 4º, inc. IV, c, e 82 a 85; MPMS, Lei Complementar nº 72/94, arts. 5º, inc. IV, c, e 41; MPMT, Lei Complementar nº 27/93, arts. 7º, inc. III, e 32; MPPA, Lei Complementar nº 57/2006, arts. 8º, inc. IV, e 64; MPPB, Lei Complementar nº 19/94, arts. 5º, inc. IV, d, e 48 a 51; MPPE, Lei Complementar nº 12/94, arts. 7º, inc. IV, e, e 25; MPPI, Lei Complementar nº 12/93, arts. 7º, inc. IV, e 62 a 64; MPPR, Lei Complementar nº 85/99, arts. 8º, inc. IV, e 77 a 80; MPRJ, Lei Complementar nº 106/2003, arts. 7º, inc. IV, e 47; MPRN, Lei Complementar nº 141/96, arts. 8º, inc. III, e 89 a 92; MPRO, Lei Complementar nº 93/93, arts. 7º, inc. III, e 32; MPRR, Lei Complementar nº 3/94, arts. 8º, inc. IV, e 44; MPRS, Lei nº 7.669/82, arts. 3º, § 4º, inc. VI, e 41; MPSC, Lei Complementar nº 197/2000, arts. 8º, inc. IV, 56 e 57; MPSE, Lei Complementar nº 2/90, arts. 7º, inc. III, e 30; MPSP, Lei Complementar nº 734/93, arts. 8º, inc. III, e 63 a 55; MPTO, Lei Complementar nº 51/2008, arts. 8º, inc. III, e 47.

13 Nos Ministérios Públicos dos Estados do Ceará, Goiás, Maranhão e Sergipe, as escolas institucionais usam a denominação *Escola Superior do Ministério Público*.

universidades, visto que a sua atuação tem caráter essencialmente aplicado.[14] Assim situadas, as escolas institucionais de Ministério Público integram o sistema público de ensino, na modalidade Educação Profissional (LDBEN, art. 39, *caput*), e regem-se, no âmbito de sua destinação, por princípios que informam e conformam o ensino público, dos quais, sobressaem-se os seguintes:

(a) autonomia pedagógica (liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber);

(b) gestão democrática do ensino;

(c) acesso universalizado do público-alvo prioritário;

(d) gratuidade do ensino público;

(e) garantia do padrão de qualidade;

(f) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Em relação aos elementos constitutivos, merecem destaque:

(g) **posição institucional:** as escolas institucionais integram a estrutura do Ministério Público como órgãos auxiliares, responsáveis pela formação e capacitação dos seus agentes públicos e pela elaboração de pesquisas aplicadas e projetos de organização institucional;

(h) **natureza jurídica:** as escolas institucionais têm a natureza jurídica de órgãos autônomos em razão do tipo de atividade que exercem e da posição estratégica que ocupam na Instituição;

(i) **função:** as escolas institucionais têm como função precípua a produção e a difusão do conhecimento de interesse do Ministério Público mediante o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão;

(j) **público-alvo:** as escolas institucionais têm como *público-alvo prioritário* os agentes políticos e administrativos dos quadros do Ministério Público brasileiro e como *público-alvo secundário* os agentes políticos e administrativos de outras instituições públicas, cidadãos interessados nas carreiras de Ministério Público e cidadãos atuantes nas organizações e movimentos sociais voltados à implementação e ao controle de políticas públicas;

(k) **objetivo:** as escolas institucionais têm como objetivo a melhoria do desempenho do Ministério Público;

(l) **vinculação estratégica:** no cumprimento de sua função, as escolas institucionais vinculam-se aos objetivos do Ministério Público como instituição destinada constitucionalmente à promoção dos interesses estratégicos da sociedade brasileira e, consequentemente, às políticas

14 Essa distinção vale para todos os tipos de escolas institucionais (cf. FONSECA et al, 2015, p. 90).

institucionais definidas democraticamente nos planos e programas de atuação.

As atividades típicas de escolas de Ministério Público são todas aquelas relacionadas ao ensino, à pesquisa e à extensão, dirigidas (i) à produção e à difusão do conhecimento de interesse da Instituição e (ii) à melhoria do seu desempenho. No ensino, é considerada atividade típica a realização de cursos de formação e capacitação dos quadros de agentes políticos e agentes administrativos.[15] Na pesquisa, são consideradas atividades típicas a produção de pesquisa aplicada[16] e a elaboração de projetos de organização institucional.[17] Na extensão, a atividade típica diz respeito à promoção de eventos formativos voltados ao público externo.[18]

No trato da dimensão estratégica das escolas institucionais, é preciso considerar, em primeiro lugar, que o Ministério Público, no seu atual perfil constitucional, necessita não só de quadros conscientes da relevância das suas funções e preparados política e tecnicamente para a regência e execução das atividades práticas que dela decorrem, como também de recursos que deem sustentabilidade ao desenvolvimento dessas atividades. Em segundo lugar, que, na divisão técnica do trabalho realizado pelos órgãos que compõem a estrutura do Ministério Público, incumbe às escolas institucionais formar esses quadros e dar o suporte técnico-científico que permita a execução eficiente dos serviços e a racionalização dos recursos materiais.

Infere-se daí que a melhoria do desempenho institucional, como objetivo, e a produção e difusão do conhecimento de interesse do Ministério Público, como função, compõem a dimensão estratégica das escolas institucionais e devem orientar as atividades de ensino, pesquisa e extensão.

2.2.2.1. A autonomia das escolas institucionais

A autonomia das escolas deve ser analisada no seu tríplice aspecto: pedagógico, administrativo e financeiro.

A autonomia pedagógica decorre do princípio constitucional e legal que consagra a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (CR, art. 206, inc. II; LDBEN, art. 3º, inc. II) e se aplica a todas as instituições de ensino, independentemente do nível e da modalidade em que se inserem. Fundamenta-se no entendimento de que, como espaço estratégico

15 Os cursos podem ser realizados nas seguintes modalidades: mestrado profissional, especialização, aperfeiçoamento, atualização e minicurso.

16 Entende-se por pesquisa aplicada aquela dirigida à produção do conhecimento necessário ao enfrentamento dos problemas elencados como prioritários pelo Ministério Público em seus planos e programas de atuação. Deve ser realizada em cooperação com centros de pesquisa de excelência, pois, em regra, têm caráter interdisciplinar. Materializa-se em instrumentos técnico-científicos destinados a embasar o trabalho dos órgãos de execução.

17 Os projetos de organização institucional são aqueles voltados à melhor execução dos serviços do Ministério Público e à racionalização de recursos materiais.

18 Os eventos formativos podem tomar variadas formas: cursos, seminários, palestras, conferências, debates, programas culturais etc.

de formação, discussão, crítica e proposição, as escolas precisam ficar imunes às influências de interesses menores ou alheios à sua finalidade, que costumam permear as disputas de poder e o jogo de conveniências particularistas do mercado.

No que diz respeito especificamente às escolas institucionais de Ministério Público, a autonomia garante às suas instâncias internas a condução desembaraçada do processo de elaboração e execução das propostas pedagógicas e o poder de deliberação sobre os assuntos relacionados às atividades de ensino, pesquisa e extensão. Mais: a autonomia permite à direção das escolas o distanciamento necessário[19] das disputas internas da Instituição, mormente daquelas que dizem respeito à escolha dos dirigentes dos órgãos de administração superior (Procuradoria-Geral, Corregedoria, Conselho Superior, órgão especial do Colégio de Procuradores). A ausência ou o desrespeito à autonomia apresentam como efeito deletério a captura das escolas para uso e aparelhamento político, com o consequente comprometimento do desenvolvimento e do resultado de suas atividades típicas.

Essa autonomia não afasta, porém, a observância das diretrizes postas pelos sistemas nacional e estaduais de ensino, e o necessário vínculo à estratégia institucional definida nos planos e programas de atuação.

O princípio da autonomia pedagógica articula-se com o da gestão democrática do ensino, o que implica (i) criação de instâncias internas deliberativas nas quais os diversos segmentos de agentes públicos da Instituição e dos alunos estejam representados; (ii) elaboração de projeto político-pedagógico que preveja a escuta desses mesmos segmentos;[20] (iii) trabalho em cooperação com outros órgãos da Instituição para o cumprimento de suas funções e o desenvolvimento de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão.

A autonomia administrativa e financeira das escolas institucionais tem suporte na Lei nº 9.628/98, que criou a Escola Superior do Ministério Público da União (art. 2º), e no Decreto-Lei nº 200/67 (art. 172, *caput*, e §§ 1º e 2º).[21] Esses atos normativos atribuem às escolas institucionais autonomia administrativa e financeira, em consideração às atividades estratégicas que elas desenvolvem (ensino e pesquisa), e as classificam, na escala administrativa,

19 *Mutatis mutandis*, emprega-se aqui a palavra distanciamento no sentido que Bertolt Brecht usa para explicar a relação que deve ser estabelecida entre o público e a encenação teatral.

20 Projeto político-pedagógico (PPP) é o instrumento construído com base na discussão coletiva dos interessados e que tem como função orientar a escola no cumprimento de sua missão. O conteúdo do PPP deve conter a caracterização e a definição da identidade da escola, bem como as diretrizes, os objetivos e as ações do processo educativo a ser desenvolvido, observados os ditames legais e a vontade coletiva expressa no curso de sua construção (cf. GOULART, 2015, p. 50).

21 Art. 172. O Poder Executivo assegurará *autonomia administrativa e financeira*, no grau conveniente aos serviços, institutos e *estabelecimentos incumbidos da execução de atividades de pesquisa ou ensino* ou de caráter industrial, comercial ou agrícola, que por suas peculiaridades de organização e funcionamento, exijam tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, observada sempre a supervisão ministerial. § 1º Os órgãos a que se refere êste artigo terão a denominação genérica de *Órgãos Autônomos*. § 2º Nos casos de concessão de autonomia financeira, fica o Poder Executivo autorizado a instituir fundos especiais de natureza contábil, a cujo crédito se levarão todos os recursos vinculados às atividades do órgão autônomo, orçamentários e extra-orçamentários, inclusive a receita própria. (ênfase acrescentada)

como órgãos autônomos.[22] Embora dirigidas ao Ministério Público da União e à Administração Pública Federal, essas normas contêm princípios gerais que se aplicam às escolas institucionais do Ministério Público dos Estados.

Na prática, essas normas-princípio não são respeitadas, e as escolas institucionais de Ministério Público não gozam, de fato, de autonomia administrativa e financeira, o que, consequentemente, afeta a autonomia pedagógica. A autonomia administrativa é relativa, uma vez que a grande maioria das escolas não dispõe de capacidade gerencial plena. A definição dos quadros administrativos, a destinação e manutenção do espaço físico e a aquisição de mobiliário e equipamentos, por exemplo, subordinam-se às decisões de outros órgãos diretivos, muitas vezes subalternos, do Ministério Público. Mais grave é a gestão financeira. Poucas são as escolas que possuem rubrica orçamentária própria ou dispõem de fundos especiais de natureza contábil. Também raras as escolas que têm agente público com capacidade de ordenar despesas.[23]

A afirmação das escolas institucionais como espaço estratégico do Ministério Público brasileiro passa, necessariamente, pela garantia de sua efetiva autonomia pedagógica, administrativa e financeira. Além disso, é preciso estabelecer outros mecanismos que as imunizem das lutas internas de poder, que ainda hoje as tornam espaço de barganha política, desvalorizando-as no conjunto dos órgãos institucionais e frustrando o cumprimento de sua função.

2.2.3. As dimensões político-institucional e estratégica das Corregedorias

Artigo recente, publicado no primeiro número desta Revista, tratou da dimensão político-institucional e estratégica das Corregedorias.[24] Nele foram arrolados os principais elementos constitutivos e as atividades típicas desses órgãos, que ora são novamente citados. Quanto aos elementos constitutivos:

(a) **função**: as Corregedorias têm como função precípua o controle interno do desempenho dos órgãos e agentes e da conduta dos agentes;

(b) **objeto**: as Corregedorias têm como objeto de sua atuação as atividades e o cumprimento das metas institucionais pelos órgãos internos e atividades funcionais e a conduta dos agentes políticos;

(c) **posição institucional**: as Corregedorias integram a estrutura do Ministério Público como órgãos da administração superior;

(d) **objetivo**: as Corregedorias têm como objetivo central a melhoria da efetividade do Ministério Público e isso decorre de sua função (controle interno do desempenho dos órgãos e agentes e a conduta dos agentes), de suas atividades (avaliação, orientação e fiscalização) e do objeto

22 Como ensina MEIRELLES, 2014, p.73: "Órgãos autônomos são os localizados na cúpula da Administração, imediatamente abaixo dos órgãos independentes e diretamente subordinados a seus chefes".

23 CDEMP, 2016, *passim*.

24 Cf. GOULART, 2016, p. 231-234.

de sua atuação (atividades e cumprimento das metas institucionais pelos órgãos internos e atividades funcionais e conduta dos agentes políticos).

(e) **vinculação estratégica**: no cumprimento de sua função, as Corregedorias vinculam-se aos objetivos do Ministério Público e, consequentemente, às políticas institucionais definidas democraticamente nos planos e programas de atuação.

No referido artigo, as atividades típicas foram assim definidas:

(a) **avaliação**: é a ação voltada à análise dos resultados das atividades dos órgãos executivos, administrativos e auxiliares para o cumprimento das metas definidas nos planos e programas institucionais e do desempenho dos agentes políticos e administrativos para o alcance desses resultados;

(b) **orientação**: é a atuação que tem por objetivo a qualificação dos órgãos e agentes para melhoria de desempenho e ganhos de efetividade, expressando-se, em regra, por meio de recomendações escritas e de procedimentos de acompanhamento;

(c) **fiscalização**: é a atividade de controle disciplinar que se desenvolve a partir da constatação de indícios concretos de irregularidades que exijam acurada vigilância e apuração, demandando a realização de inspeções, correições e instauração de procedimentos disciplinares.

Na sua dimensão estratégica, as Corregedorias figuram na estrutura do Ministério Público como órgãos controladores da efetividade institucional.

2.3. Órgãos de execução e escolas institucionais na dinâmica do Ministério Público

A atividade prática essencial do Ministério Público, como conjunto de atos transformadores da realidade social, incumbe aos órgãos de execução, cujos agentes políticos e administrativos devem estar preparados política e tecnicamente para o exercício desse mister. Cabe às escolas institucionais dar o suporte formativo e técnico-científico que garanta a esses agentes a compreensão da práxis institucional e o desenvolvimento de postura reflexiva, proativa e resolutiva. Isso se faz pela formação inicial e continuada dos agentes, bem como pela produção, em pesquisa aplicada, do conhecimento necessário à qualificação do trabalho realizado pelos órgãos de execução.

As escolas institucionais, por meio das atividades de ensino e pesquisa, potencializam a efetividade da atividade prática essencial dos órgãos de execução.

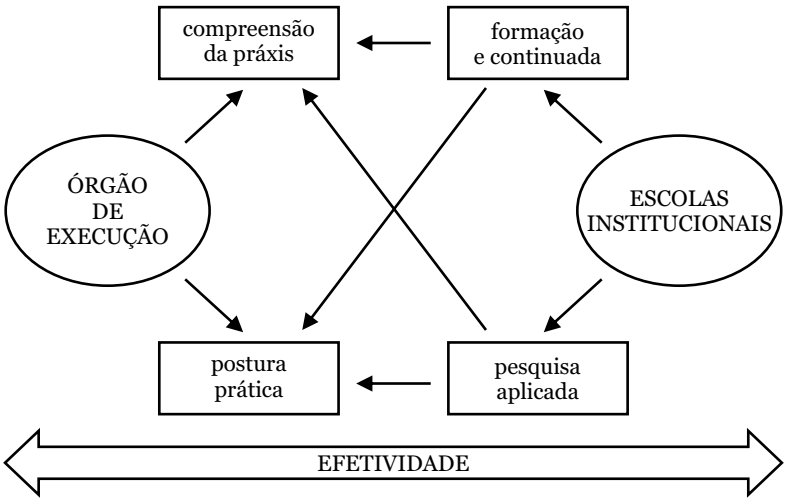

2.4. Corregedorias e órgãos de execução na dinâmica do Ministério Público

A atividade prática essencial do Ministério Público, na perspectiva da efetividade, é o eixo norteador das relações que se estabelecem entre as Corregedorias – na função de controle interno de desempenho – e os órgãos de execução – como responsáveis (i) pela realização direta dessa atividade (unidade política) e (ii) pelo suporte operacional imediato à atuação funcional (unidade de gestão local).

A avaliação, como primeira etapa da atuação das Corregedorias, deve partir do confronto dos resultados concretamente obtidos pelos órgãos de execução no desenvolvimento das atividades sociomediadoras e judiciais com os resultados propostos nos planos, programas e projetos executivos. Isso implica a adoção de métodos de avaliação que levem em conta a análise das condições subjetivas e objetivas da atuação dos órgãos de execução. Diante da presença de limitantes subjetivos que impeçam o atingimento do padrão-ótimo (resultado concreto = resultado proposto), deve-se verificar se esses limitantes decorrem de falha dos agentes políticos e administrativos na compreensão da práxis e/ou de postura prática de baixa intensidade reflexiva, proativa e/ou resolutiva. Diante da presença de limitantes objetivos endógenos, deve-se verificar se o *deficit* operativo decorre de problemas relacionados à insuficiente provisão de recursos patrimoniais, materiais e/ou humanos.

Elaborado o diagnóstico, passa-se à segunda etapa: a orientação. Presentes condições subjetivas limitantes, os agentes políticos e administrativos devem ser orientados a inserirem-se em programas de formação e/ou de capacitação e a utilizarem os recursos técnico-científicos produzidos pela escola institucional e difundidos pelos centros de apoio. Nesse caso, a orientação é dirigida aos agentes que integram os órgãos de execução. Presentes condições objetivas limitantes endógenas, deve-se recomendar aos órgãos administrativos e auxiliares o suprimento dos recursos necessários ao funcionamento eficiente do

órgão avaliado. Nesse caso, a orientação é dirigida aos agentes que comandam os órgãos administrativos e auxiliares.

Esgotadas as duas primeiras etapas (avaliação e orientação) e subsistindo problemas de efetividade decorrentes de procedimentos incorretos, erros e omissões, cabe às Corregedorias promover atividades de fiscalização, tomando as medidas de controle disciplinar (inspeções, correições e procedimentos disciplinares).

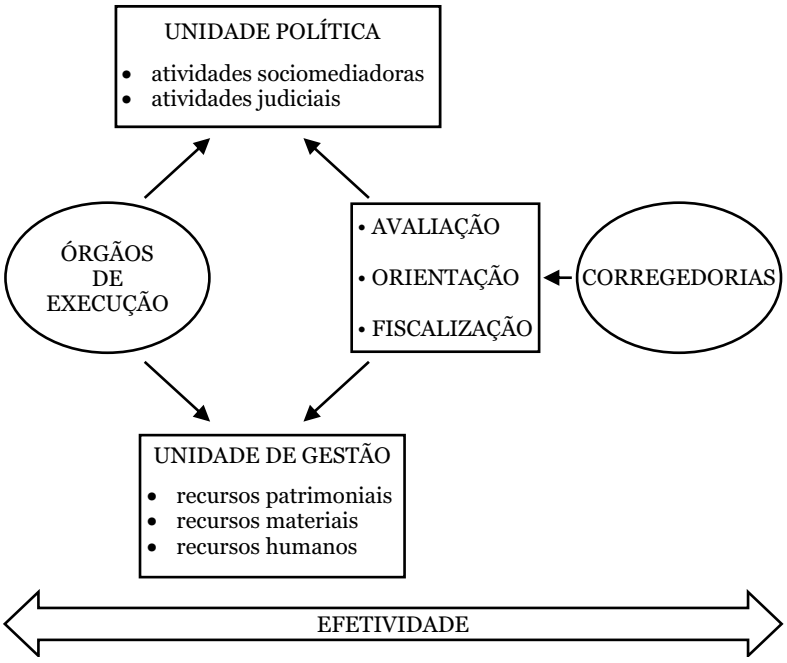

2.5. Corregedorias e escolas institucionais na dinâmica do Ministério Público

As escolas institucionais, como órgãos auxiliares, e seus agentes se submetem ao controle de desempenho realizado pelas Corregedorias, que os avaliam, orientam e fiscalizam. Essa relação contém peculiaridades que decorrem da necessidade do respeito à autonomia pedagógica das escolas institucionais. As Corregedorias e os demais órgãos internos do Ministério Público não podem interferir diretamente nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, por exemplo, na definição dos cursos e seus currículos, no elenco de pesquisas a serem realizadas, na escolha de professores e pesquisadores. Todavia, cumpre às Corregedorias cooperar no processo de elaboração do projeto político-pedagógico das escolas institucionais, levantando problemas e apresentando propostas. Também a título de cooperação, as Corregedorias devem apresentar periodicamente às escolas institucionais os resultados das avaliações que realizam, apontando *deficit* formativos e posturais dos agentes políticos e administrativos, bem como problemas estruturais – relacionados a recursos patrimoniais, materiais e humanos – que causam a redução da efetividade institucional. Essas avaliações servem como subsídio para o planejamento das atividades de ensino, pesquisa e prospecção. Em razão dessas

peculiaridades, pode-se concluir que, na interação com as escolas institucionais, as Corregedorias, além de suas atividades típicas (avaliação, orientação e fiscalização), também desenvolvem atividades de cooperação.

As relações que se estabelecem entre escolas institucionais e Corregedorias têm como eixo norteador a atividade prática essencial do Ministério Público, embora não lhes toquem diretamente a realização dessa atividade. Mas assim o é porque tanto as escolas quanto as Corregedorias justificam sua existência na estrutura do Ministério Público no cumprimento de funções potencializadoras dos órgãos de execução, estes, sim, os responsáveis diretos pelo exercício daquelas atividades. Nesse sentido, a interação Corregedorias-escolas institucionais deve ser pautada pela seguinte ordem de preocupações:

1. aumento do grau de consciência da práxis institucional pelos agentes políticos e administrativos do Ministério Público (compreensão da práxis) pelas atividades de ensino e pesquisa;

2. melhora da postura prática dos agentes políticos e administrativos do Ministério Público (postura reflexiva, proativa e resolutiva) pelas atividades de ensino e pesquisa;

3. qualificação do trabalho dos órgãos de execução pelas atividades de pesquisa aplicada (produção do conhecimento de interesse do Ministério Público);

4. melhora da execução dos serviços e racionalização dos recursos institucionais como resultado das atividades prospectivas (projetos de organização institucional);

5. formação do público externo para o exercício da cidadania e para o controle das políticas públicas mediante atividades de extensão.[25]

2.5.1. A função avaliadora das Corregedorias e as escolas institucionais

No cumprimento de sua função de controle interno de desempenho, as Corregedorias devem avaliar as escolas institucionais no seu duplo aspecto: (i) como *unidades educacionais*, responsáveis pelas atividades pedagógicas (ensino, pesquisa e extensão), e (ii) como *unidades de gestão*, responsáveis pela administração dos recursos patrimoniais, materiais e humanos que dão suporte às atividades pedagógicas.

Em relação ao primeiro aspecto, a atividade avaliatória das Corregedorias deve guiar-se:

25 As atividades de extensão desenvolvidas pelas escolas institucionais não estão ligadas diretamente à potencialização dos órgãos de execução, mas se incluem no rol daquelas que devem ser objeto do controle de desempenho pelas Corregedorias.

- pelo conjunto de atos normativos que definem (i) os parâmetros de qualidade das escolas institucionais de Ministério Público e (ii) as diretrizes curriculares para a formação e capacitação de agentes políticos e administrativos do Ministério Público brasileiro;[26]

- pelas prioridades do Ministério Público definidas nos planos e programas de atuação;

- pelas diretivas estabelecidas no eixo pedagógico dos projetos político-pedagógicos das escolas institucionais.

- Em relação ao segundo aspecto, a atividade avaliatória deve nortear-se:

- pelo conjunto de atos normativos que definem os parâmetros de infraestrutura e de qualidade das escolas institucionais de Ministério Público;

- pelas diretivas administrativas estabelecidas no planejamento estratégico institucional;

- pelas diretivas estabelecidas nos eixos administrativo e financeiro dos projetos político-pedagógicos das escolas institucionais.

A avaliação, concretamente considerada, deve contemplar, em primeiro lugar, o produto do confronto da realidade de cada escola com os padrões estabelecidos nas normas e diretivas acima mencionadas; em segundo lugar, o apontamento de condições limitantes de ordem subjetiva e objetiva eventualmente constatadas; em terceiro lugar, as considerações sobre a efetividade do trabalho realizado, levando-se sempre em conta, nesse item, a ordem de preocupações acima arroladas.[27]

Das condições limitantes subjetivas, podem ser citadas exemplificativamente: o despreparo do dirigente e de sua assessoria técnica, a baixa qualificação de docentes e pesquisadores, o baixo desempenho dos agentes administrativos, o descumprimento do projeto político-pedagógico. Das condições limitantes objetivas, por sua vez, têm-se os seguintes exemplos: espaço físico insuficiente para o desenvolvimento das atividades pedagógicas, carência de equipamentos e recursos materiais básicos, quadro administrativo

26 De acordo com a Organização da Educação Nacional, essa normatização é da competência dos Conselhos Nacional e Estaduais de Educação (LDBEN, arts. 8º a 10), que, até a presente data, não editaram resoluções sobre parâmetros de infraestrutura e de qualidade das escolas institucionais de Ministério Público, tampouco sobre diretrizes curriculares para a formação e capacitação de agentes políticos e administrativos do Ministério Público. Em face desse vazio normativo, o CDEMP – Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil, pela Comissão de Valorização dos CEAFs, realizou ampla pesquisa sobre a situação das escolas institucionais de Ministério Público, com a apresentação de proposta de regulamentação dos parâmetros de infraestrutura e qualidade, que poderá ser usada provisoriamente pelas Corregedorias como instrumento de avaliação. (cf. CDEMP, 2016)

27 Cf. item 2.5, parte final.

reduzido, desrespeito à autonomia da escola (pedagógica, administrativa ou financeira) pelos demais órgãos da Instituição, inexistência de projeto político-pedagógico.[28]

2.5.2. A função orientadora das Corregedorias e as escolas institucionais

No exercício de sua função orientadora, as Corregedorias buscam promover a qualificação dos órgãos e dos agentes com o objetivo de garantir a melhora do desempenho institucional. Trata-se de etapa de trabalho que sucede, necessariamente, a avaliação, pois nela se baseia, e que tem como escopo a correção das inadequações, omissões e irregularidades constatadas.

A recomendação é o principal instrumento utilizado nessa fase. Dirigida ao órgão com capacidade para promover a correção, ela deve ter como objeto obrigações de fazer e/ou de não fazer relacionadas às falhas a corrigir. Dependendo da natureza da condição limitante a ser superada, a responsabilidade pode recair sobre órgão interno da escola (conselho, direção, coordenadoria, departamento) ou a outro órgão do Ministério Público – administrativo ou auxiliar – que mantenha interface com a escola. No primeiro caso, por exemplo, as Corregedorias podem recomendar aos diretores a elaboração do projeto político-pedagógico, no caso de inexistência, ou da sua observância, no caso do descumprimento de suas diretivas. No segundo caso, as Corregedorias podem recomendar aos Procuradores-Gerais a inclusão na proposta orçamentária de recursos que garantam o funcionamento adequado das escolas institucionais, bem como a não ingerência nas atividades de ensino e pesquisa, em respeito ao princípio da autonomia pedagógica.

2.5.3. A função fiscalizadora das Corregedorias e as escolas institucionais

Esgotadas as duas primeiras etapas (avaliação e orientação) e subsistindo problemas de efetividade decorrentes de procedimentos incorretos, erros e omissões, cabe às Corregedorias promover atividades de fiscalização (inspeções, correições, sindicâncias) e requerer, aos órgãos competentes, a aplicação de sanções disciplinares. Essas sanções podem recair sobre a conduta de agentes políticos e administrativos aos quais competia a obrigação de fazer ou de não fazer objeto da recomendação desatendida. A aplicação da sanção depende da prova, em sede de processo administrativo, da pertinência da recomendação e da responsabilidade do agente.

28 É oportuno lembrar, nesse passo, que, na atualidade, as escolas institucionais de Ministério Público não dispõem de uma estrutura compatível com a sua importância. Como regra, o espaço físico a elas destinado é inadequado para o desenvolvimento de suas atividades e o corpo burocrático é composto por insuficiente número de agentes técnicos e administrativos. A autonomia pedagógica, administrativa e financeira, como já dito, ainda não é respeitada. É preciso definir uma organização interna e uma estrutura mínima que garanta o funcionamento dessas escolas como verdadeiros espaços de formação e produção do conhecimento, com a viabilização de suas atividades e o cumprimento de sua finalidade (cf. CDEMP, 2016).

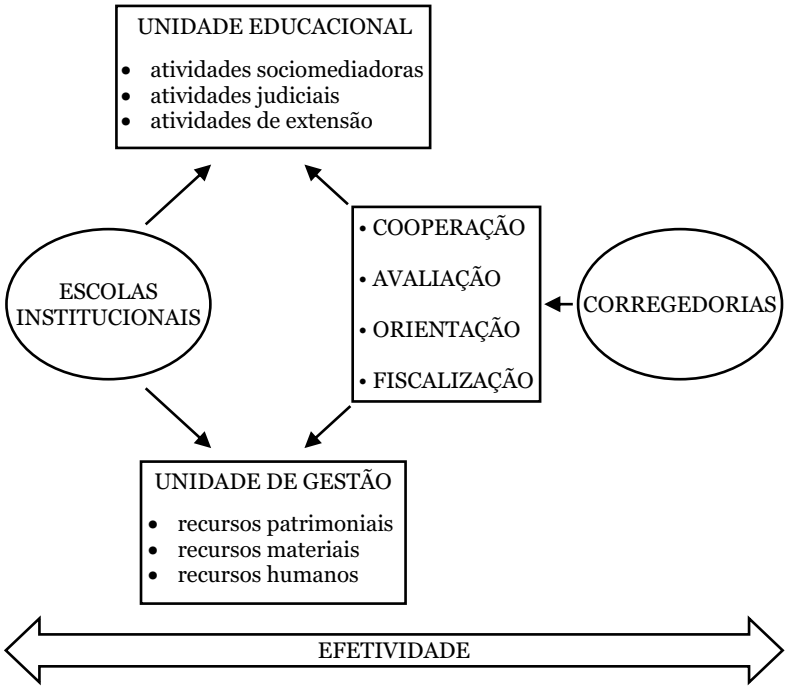

3. CONCLUSÕES

Apresentam-se, a título de síntese das reflexões realizadas, conclusões de ordem geral relacionadas à função política do Ministério Público e à necessidade de sua atualização. Em segundo lugar, conclusões específicas sobre o papel estratégico dos órgãos de execução, escolas institucionais e Corregedorias e sua dinâmica no processo de atualização. As conclusões de ordem geral colocam-se como pressuposto das específicas.

I – Conclusões de ordem geral:

1. O Ministério Público brasileiro integra o sistema de Justiça, como instituição autônoma, para cumprir a missão de defensa (i) da ordem jurídica, (ii) do regime democrático, (iii) dos interesses sociais e (iv) dos interesses individuais indisponíveis (Constituição da República, art. 127).

2. Na condição de ente republicano, cabe ao Ministério Público contribuir no processo de construção da democracia econômica e social sintetizada no art. 3º, incs. I a IV, da Constituição da República.

3. Para promover os interesses estratégicos da sociedade brasileira, o Ministério Público ganhou relevantes funções político-jurídicas e novos instrumentos procedimentais/processuais, que o colocam no cenário nacional como um dos principais protagonistas, em potencial, do processo de democratização.

4. O protagonismo político do Ministério Público depende: (i) da realização de reformas estruturais que viabilizem a atuação prática dos órgãos de execução; (ii) da priorização da formação inicial e continuada dos agentes políticos e administrativos para a práxis política institucional; (iii) da produção

e difusão, pelas escolas institucionais, do conhecimento necessário à atuação qualificada dos órgãos de execução.

5. A aceleração do processo de mudanças internas voltadas a ganhos de efetividade implica: (i) aclaramento da estratégia institucional à luz do seu perfil constitucional; (ii) análise crítica do complexo de relações que se dão entre os seus órgãos (dinâmica institucional); (iii) proposição de mudanças que garantam a efetividade da sua atuação; (iv) implementação das reformas estruturais.

6. No contexto dessas mudanças, ganham especial relevância as relações que se estabelecem entre órgãos de execução, escolas institucionais e Corregedorias em razão do papel que esses órgãos devem cumprir na concretização da estratégia institucional.

II – Conclusões específicas:

7. Cabe aos órgãos de execução a atividade prática essencial do Ministério Público, entendida como conjunto de atos transformadores da realidade social.

8. A atividade prática essencial do Ministério Público, como atividade teleológica, situa-se no campo da efetividade.

9. A efetividade da atividade prática essencial do Ministério Público depende (i) do preparo político e técnico (ii) e do desempenho dos agentes políticos e administrativos que compõem os quadros dos órgãos de execução.

10. A efetividade da atividade prática essencial do Ministério Público depende da adequada estruturação dos órgãos de execução (dotação de recursos patrimoniais, materiais e humanos necessários ao seu bom funcionamento).

11. Cabe às escolas institucionais dar o suporte formativo e técnico-científico que garanta aos agentes políticos e administrativos a compreensão da práxis institucional e o desenvolvimento de postura prática reflexiva, proativa e resolutiva.

12. Cabe às Corregedorias o controle de desempenho dos órgãos de execução, administrativos e auxiliares, bem como dos seus agentes.

13. As escolas institucionais, por meio das atividades de ensino, pesquisa e extensão, e as Corregedorias, pelo controle de desempenho, potencializam a efetividade da atuação dos órgãos de execução.

14. As escolas institucionais, como órgãos auxiliares, e seus agentes se submetem ao controle de desempenho realizado pelas Corregedorias, que os avaliam, orientam e fiscalizam.

15. Cumpre às Corregedorias cooperar no processo de elaboração do projeto político-pedagógico das escolas institucionais, levantando problemas e apresentando propostas, bem como encaminhar os resultados das suas

atividades de avaliação como forma de subsidiar o desenvolvimento das atividades pedagógicas.

16. No cumprimento de sua função de controle interno de desempenho, as Corregedorias devem avaliar as escolas institucionais como *unidades educacionais*, responsáveis pelas atividades de ensino, pesquisa e extensão, e como *unidades de gestão*, responsáveis pela administração dos recursos patrimoniais, materiais e humanos que dão suporte às atividades pedagógicas.

17. No exercício de sua função orientadora, as Corregedorias devem atuar no sentido de corrigir inadequações, omissões e irregularidades constatadas nos processos de avaliação das escolas institucionais, objetivando a melhora do desempenho.

18. As Corregedorias não podem interferir diretamente nas atividades de ensino, pesquisa e extensão, em obediência ao princípio da autonomia pedagógica.

REFERÊNCIAS

Colégio de Diretores de Escolas e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional dos Ministérios Públicos do Brasil – CDEMP. Relatório da Comissão de Valorização dos Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, 2016.

FONSECA, Diogo Ribeiro da [et al]. *Sistemas de escolas de governo da União*: perfil, identidade e desafios para institucionalização. Brasília: Enap, 2015 (Cadernos ENAP, 40).

GOULART, Marcelo Pedroso. Corregedorias e Ministério Público resolutivo. *Revista Jurídica Corregedoria Nacional*, v. I, p. 217-237, 2016.

_____. et al. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional na sistemática do Ministério Público contemporâneo. *Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo*, n.7, p. 45-58, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40ª ed. São Paulo: Malheiros, 2014.